



08/10/2026

Número: **0800660-12.2024.8.14.0112**

Data Autuação: **19/12/2024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacareacanga**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 14.116.184,81**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
58.237.319 VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
58.391.184 LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
IVAN MORENO DE JESUS (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
58.237.316 IVAN MORENO DE JESUS (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
IVAN MORENO DE JESUS FILHO (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
58.219.087 IVAN MORENO DE JESUS FILHO (AUTOR)	TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
CREDORES (REU)	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (ADVOGADO) EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA	

Outros participantes			
LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
190725960	16/09/2026 14:27	Edital	Edital



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

Av. Estandislau Brilhante, s/n – Bairro Bela Vista – Jacareacanga/PA - CEP 68.195-000

Telefone: (91) 98481-3187 E-mail: 1jacareacanga@tjpa.jus.br [mailto:1jacareacanga@tjpa.jus.br]

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0800660-12.2024.8.14.0112 (PJE)

REQUERENTES: IVAN MORENO DE JESUS FILHO (CPF/MF 006.553.731 95), IVAN MORENO DE JESUS FILHO (CNPJ/MF 58.219.087/0001-72), IVAN MORENO DE JESUS (CPF/MF 044.781.798-16), IVAN MORENO DE JESUS (CNPJ/MF 58.237.316/0001-81), LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO (CPF/MF 338.603.601-59), LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO (CNPJ/MF 58.391.184/0001-48), VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA (CPF/MF 033.135.191-99) e VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA (CNPJ/MF 58.237.319/0001-15).

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E EVENTUAIS
INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUPRACITADO (ART. 52, §1º,
DA LREF, LEI Nº 11.101/2005)**

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Objeto: Por meio do presente edital, expedido nos autos de Recuperação Judicial n.º 0800660-12.2024.8.14.0112 – PJE, requerida por IVAN MORENO DE JESUS FILHO (CPF/MF 006.553.731 95), IVAN MORENO DE JESUS FILHO (CNPJ/MF 58.219.087/0001-72), IVAN MORENO DE JESUS (CPF/MF 044.781.798-16), IVAN MORENO DE JESUS (CNPJ/MF 58.237.316/0001-81), LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO (CPF/MF 338.603.601-59), LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO (CNPJ/MF 58.391.184/0001-48), VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA (CPF/MF 033.135.191-99) e VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA (CNPJ/MF 58.237.319/0001-15), em conjunto denominados GRUPO MORENO, o Exmo. Senhor Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga, Dr. Wanderson Ferreira Dias, **FAZ SABER**, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados, que o processo supracitado foi dirigido a este Juízo com os requerimentos conforme petição inicial, cujo resumo segue abaixo. Faz saber que foi deferido o processamento da Recuperação e que os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. ADMINISTRADORA JUDICIAL: As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda., com sede na Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba – PR, telefone (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para rjmoreno@credibilita.adv.br ou



protocolada de forma física. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/12/2019), sua origem e classificação (Classe I, Trabalhista; Classe II, Garantia real; Classe III, Quirografário; Classe IV. ME e EPP). Os credores deverão enviar os documentos comprobatórios do crédito e a da garantia, se houver, acompanhada do respectivo instrumento e do registro nos cartórios e/ou órgãos competentes.

RESUMO DA INICIAL: A inicial consta no Id. 134107016, cujo teor segue abaixo resumido: “Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Ivan Moreno de Jesus Filho (pessoa física e jurídica), Ivan Moreno de Jesus (pessoa física e jurídica), Leonice Aparecida Redivo Moreno (pessoa física e jurídica) e Virgília Aparecida Pegorini Rocha (pessoa física e jurídica), denominados em conjunto como “Grupo Moreno”. Fundamentam que sua atividade empresarial concentra no cultivo de 1.000 hectares, distribuídos entre a Fazenda Santa Helena, em 705,97 hectares, destinados ao cultivo de soja, além da criação de gado de corte, com atividades de cria e recria, e a área arrendada De Carli, com 294,03 hectares destinados à soja. Entre as operações realizadas, destaca-se o arrendamento da Fazenda Santa Helena, localizada na Rodovia Gerson Serafim, KM 40, na Gleba São Benedito, no estado do Pará, com uma área produtiva de 400 hectares. No entanto, apesar dos prósperos planos para um futuro rentável, desde 2020, a família enfrenta grande dificuldade, em razão de uma crise sem precedentes no setor agropecuário, o que tem impactado diretamente sua capacidade de manter a produção e honrar os compromissos financeiros com seus credores. Contudo, para além das dificuldades operacionais atinentes aos negócios, o cenário tornou-se ainda mais desafiador devido à pandemia de COVID-19, que impactou o setor agrícola com o aumento dos custos de produção, causado pela baixa oferta e dificuldade na importação de insumos, agravados por fenômenos climáticos adversos, ocorridos em momentos críticos das safras de soja e milho. O Grupo afirma que começou a sentir a crise a partir de 2019, em decorrência dos fatores externos relacionados, que se estendem até hoje. São eles: (i) impactos da pandemia de COVID-19 (desde 2020), que coincidiu com a colheita da safra 2019/2020 e plantio da safrinha de 2020 afetando toda a cadeia produtiva, o que elevou os custos de produção, especialmente pela escassez de insumos importados e a incerteza logística e de mercado, dificultando o escoamento da produção; (ii) irregularidades climáticas (2020 a 2024); (iii) chuvas irregulares entre 2020 e 2021 que atrasaram o plantio e colheita; (iv) o fenômeno El Niño entre 2023 e 2024 que provocou seca severa e calor extremo, redução drástica da produtividade agrícola, queda de até 40% no valor da saca da soja e perdas de até 95% em áreas plantadas e 45% nas pastagens de alguns municípios; (v) guerra da Rússia-Ucrânia (2022), que ocasionou aumento abrupto nos preços de fertilizantes agrícolas, o que impactou diretamente sobre a estrutura de custas das safras, sem compensação nos preços de venda; (vi) queda nos preços das commodities (soja e milho), que não acompanharam o aumento dos custos, o que gerou desequilíbrio entre receita e despesa e afetou a liquidez do grupo; (vii) pressão do mercado e credores, uma vez que fornecedores, instituições financeiras e concessionárias impuseram juros abusivos, multas elevadas e condições desfavoráveis de renegociação de dívidas; (viii) crise hídrica e pecuária consubstanciada na seca que também afetou a criação de gado, ocasionando mortes, dificuldade da alimentação e queda no valor da arroba do boi; (ix) previsões futuras negativas, já que as perdas nas últimas safras comprometeram os resultados financeiros futuros e as previsões apontam pela manutenção das dificuldades climáticas e econômicas, reforçando a necessidade de uma reestruturação urgente. Afirma que essas entidades têm dificultado as negociações, impondo juros e multas abusivas, forçando a aceitação de acordos desfavoráveis, o que apenas agrava ainda mais a situação financeira do grupo. Nesse contexto, não viu outra alternativa senão socorrer ao Judiciário para requerer a recuperação judicial, que permite que ativos sejam reorganizados, evitando a falência prematura e seus impactos negativos, como desemprego e redução de investimentos. A decisão de ajuizar a recuperação judicial é fundamentada no princípio da preservação do grupo e na função social da atividade rural, considerada essencial ao desenvolvimento econômico nacional. O pedido visa reestruturar as dívidas, preservar empregos, garantir a continuidade das operações e evitar a liquidação desordenada dos ativos, que traria prejuízos não só aos devedores, mas também à coletividade de credores e à economia regional. Os requerentes alegam que preenchem todos os requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente após a reforma da Lei pela nº 14.112/20, que reconheceu expressamente o direito do



produtor rural ao uso da recuperação judicial. Documentos como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), demonstrações contábeis e relação de credores foram juntados para demonstrar a regularidade da atividade por mais de dois anos e a viabilidade do soerguimento. O grupo também requer a consolidação processual e substancial, amparada nos artigos 69-G e 69-J da LRF, argumentando que há identidade operacional, patrimonial e administrativa entre os membros, com garantias cruzadas, atuação sob os mesmos gestores e confusão de ativos e passivos. Tal medida visa racionalizar a tramitação, apresentar um único plano de recuperação e tratar o grupo como uma unidade econômica indivisível para fins do processo. Por fim, os requerentes solicitam a concessão de tutela de urgência para evitar a retirada de bens essenciais, a suspensão de ações e execuções em curso, e a retirada de apontamentos creditícios que comprometam o fluxo de caixa. Argumentam que tais medidas são necessárias para garantir a viabilidade do plano de recuperação e preservar a continuidade da atividade rural, essencial não apenas para as famílias envolvidas, mas para a economia local e nacional. Assim, a recuperação judicial é apresentada como a única alternativa viável e legalmente adequada para enfrentar a crise, reorganizar as finanças, manter a produção e retomar o crescimento com segurança jurídica, transparência e negociação com os credores.”

DECISÃO DE DEFERIMENTO: A decisão que deferiu o processamento do pedido, proferida em 30/01/2025, consta no Id. 135816914, cujo teor é abaixo destacado: “Vistos. Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial apresentado por IVAN MORENO DE JESUS FILHO, IVAN MORENO DE JESUS FILHO, IVAN MORENO DE JESUS, IVAN MORENO DE JESUS, LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO, LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO, VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA, VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA (“Grupo Moreno”). Alega, em síntese, que o grupo moreno foi constituído em 2014 pelos produtores rurais Ivan Moreno de Jesus, sua Esposa Leonice, seu Filho Ivan Moreno de Jesus Filhos e a nora Virgília, tendo como enfoque a agricultura, produção rural. Afirma que começou suas atividades com o cultivo de arroz em uma área de 70 hectares, durante os dois primeiros anos. Relata que a partir de sua experiência com o arroz, ampliou seus investimentos na agricultura, iniciando o cultivo de soja em uma área de 200 hectares, que ao longo dos anos, foi aumentando progressivamente. Que atualmente a família cultiva um total de 1.000 hectares, distribuídos entre a Fazenda Santa Helena e a área arrendada de Carli, com 294,03 hectares destinados à soja, enquanto na Fazenda Santa Helena, 705,97 hectares são utilizados para o cultivo de soja, além da criação de gado de corte, com atividades de cria e recria. Que entre as operações realizadas, destaca-se o arrendamento da Fazenda Santa Helena, localizada na Rodovia Gerson Serafim, KM 40, na Gleba São Benedito, no estado do Pará, com uma área produtiva de 400 hectares. Afirma que desde 2020, a família enfrenta grande dificuldade, em razão de uma crise sem precedentes no setor agropecuário, o que tem impactado diretamente sua capacidade de manter a produção e honrar os compromissos financeiros com seus credores. Relata que o cenário tornou-se ainda mais desafiador devido à pandemia de COVID-19, que impactou o setor agrícola com o aumento dos custos de produção, causado pela baixa oferta e dificuldade na importação de insumos, agravados por fenômenos climáticos adversos, ocorridos em momentos críticos das safras de soja e milho. Que em 2022, a guerra entre Rússia e Ucrânia agravou ainda mais a situação, elevando significativamente os preços de fertilizantes e insumos, os preços das commodities agrícolas, como soja e milho, não acompanharam o aumento dos custos, resultando em uma disparidade desfavorável entre despesas e receitas. Isso dificultou a conservação do solo, a manutenção de maquinários e o pagamento de dívidas. Aduz que a safra 2023/2024 apresentou desafios significativos em decorrência do fenômeno climático El Niño, que ocasionou seca severa e calor extremo na região. Esses fatores comprometeram a produtividade agrícola, resultando em uma queda de 40% no valor da saca de soja em relação à safra 2022/2023 e impactando drasticamente a receita anual, caindo ao menor patamar desde agosto de 2020, impactando negativamente os produtores rurais. Relata que a escassez de chuvas nos últimos meses tem causado severos impactos na agricultura e pecuária da região, resultando em perdas de colheitas e dificuldades no abastecimento de água. É o relatório. Decido. Após a análise de toda a documentação apresentada com a inicial, vislumbra-se o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 51 da Lei no 11.101/05. Inexistindo indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do pedido, defiro o processamento da recuperação judicial, nos termos do art.52 da LRF e:1) Nomeio como Administrador Judicial o Dr. ALEXANDRE CORREA NASSER DE



MELO: (41) 3242-9009, email: alexandre@credibilita.adv.br, com endereço à RUA BRIGADEIRO FRANCO, nº2463 REBOUÇAS CURITIBA, o qual deverá ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), e nos termos do art. 24 da Lei no 11.101/05; quanto a remuneração do administrador judicial, reserve-se a apreciar após a apresentação do plano de recuperação, oportunidade na qual ficará melhor explicitada a complexidade, o qual deverá ser limitado a 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, §5º, da Lei 11.101/2005. 2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para o devedor exercer suas atividades, na forma do inciso II do art.52 da Lei nº11.101/2005; 3) Suspendo todas as ações e execuções movidas em face da Requerente, na forma do art. 6º da Lei no 11.101/05, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes. Durante este prazo, observe-se a parte final do §3º do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, que não permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 4) Intimem-se as Fazendas: Nacional, Estaduais e Municipais; 5) Determino à Requerente que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação, que deverão ser apresentadas até o dia 15 do mês subsequente ao vencido; 6) Determino a publicação do edital mencionado no §1º do art. 52 da Lei no 11.101/05 visando dar publicidade ao procedimento; 7) Após a apresentação do plano de recuperação, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta dias), publique-se o edital de aviso aos credores, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei no 11.101/05, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei; registre-se que na forma do art.189, § 1º, inciso I, da LRF, todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; 8) Providências voltadas a evitar a inviabilização da publicação de atos judiciais nestes autos: Instrução Normativa nº.02/2024/-CGJ. 8.1 – os Credores não poderão habilitar advogado em processos de recuperação judicial e falência, cabendo-lhes acompanhar o processo através das publicações de edital; por tal motivo, inviável a tramitação do feito em caráter sigilo, devendo a secretaria retirar o sigilo conferido nas peças processuais constantes dos autos, com exceção das declarações de imposto de renda dos sócios, pois, conforme estatui a Constituição Federal e a legislação processual civil, admitem-se restrições ao princípio da publicidade somente nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação. Fica também autorizada a excluir as peças processuais que pugnam pela habilitação de credores aos autos, a fim de se evitar o tumulto processual. 8.2 – Habilitações e impugnações de crédito. Segue a íntegra dos artigos da Lei nº 11.101/05 que indicam a tramitação dos pedidos de habilitação e impugnação de crédito em autos incidentais: Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei. Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. § 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei. Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito. Ora, é de simples entendimento: a habilitação e a impugnação de crédito (ainda que nominadas de impugnação ao quadro de credores), têm procedimento relativamente simples, só que incompatível com a tramitação do pedido de recuperação judicial, de modo que, se fosse para processar todos esses pedidos no bojo dos autos principais, estes JAMAIS chegariam a termo porque todo o tempo seria disponibilizado para o contraditório e ampla defesa de tema relativo APENAS à fase de verificação e habilitação de créditos, que por sua vez é APENAS uma das fases do processo principal. Registre-se que a parte interessada poderá, no momento oportuno, caso não encontre o seu crédito no Quadro Geral de Credores, ou no caso de eventualmente não concordar com o valor que vier a ser lançado no QGC, poderá interpor IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos do art. 8º, par. único,



ambos da Lei 11.101/05. Ou seja, tais incidentes devem ser distribuídos e autuados de forma autônoma e por dependência a estes autos, e não por simples petição nestes autos, incidindo inclusive na cobrança de custas; 9) Intime-se o Órgão Ministerial. P.R.I.C”

RELAÇÃO DE CREDORES:

Credores Classe II – Garantia Real:

IVAN MORENO DE JESUS FILHO: BANCO DA AMAZONIA S.A - R\$ 2.258.566,15; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO NORTE MATO-GROSSENSE E OESTE PARAENSE - SICREDI GRANDES RIOS MT PA AM COOPERATIVA DE CRÉDITO - R\$ 2.108.898,04. **Total Classe II - Garantia Real (IVAN MORENO DE JESUS FILHO) – R\$ 4.367.464,19.**

LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO: GILVANE DE CARLI TEIXEIRA - R\$ AVALISTA.

VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA: BANCO DA AMAZONIA S.A - R\$ AVALISTA; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO NORTE MATO-GROSSENSE E OESTE PARAENSE - SICREDI GRANDES RIOS MT PA AM COOPERATIVA DE CRÉDITO - R\$ AVALISTA.

Total Credores Classe II – Garantia Real: R\$ 4.367.464,19

Credores Classe III – Quirografária

IVAN MORENO DE JESUS: AGRO X MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - R\$ 300.000,00; ALEX ZANETTE - R\$ 700.000,00; CLEIVIANE VIVIANE FREITAS - R\$ 50.000,00; COLOMBO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - R\$ 270.000,00; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DE MATO GROSSO - SICOOB NORTE - R\$ 845.162,97; FABIANI MÁQUINAS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - R\$ 683.351,86; GILVANE DE CARLI TEIXEIRA - R\$ 2.301.852,00; JUMASA AGRICOLA E COMERCIAL S/A - R\$ 11.310,86; LIMAGRAIN BRASIL S.A. - R\$ 74.520,00; LIMAGRAIN BRASIL S.A. - R\$ 223.020,00; RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - R\$ 65.262,15; RIO AZUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - R\$ 854.353,19; SAFRA TRR LTDA - R\$ 14.292,37. **Total Classe III – Quirografária (IVAN MORENO DE JESUS) - R\$ 6.393.125,40.**

IVAN MORENO DE JESUS FILHO: AGRO BAGGIO MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA - R\$ 4.962.898,71; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 204.000,00; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DE MATO GROSSO - SICOOB NORTE - R\$ 477.453,17; SAFRA TRR LTDA - R\$ 35.400,39. **Total Classe III – Quirografária (IVAN MORENO DE JESUS FILHO) - R\$ 5.679.752,27.**

LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DE MATO GROSSO - SICOOB NORTE - R\$ AVALISTA; FABIANI MÁQUINAS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - R\$ AVALISTA; JUMASA AGRICOLA E COMERCIAL S/A - R\$ AVALISTA; RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - R\$ AVALISTA; RIO AZUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - R\$ AVALISTA;

VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA: AGRO BAGGIO MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA - R\$ AVALISTA; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ AVALISTA; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DE MATO GROSSO - SICOOB NORTE - R\$ AVALISTA;

Total Credores Classe III – Quirografária: R\$ 12.072.877,67



Total Geral – R\$ 16.440.341,86

Este edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Local para afixação:

Vara Única de Jacareacanga.

Documento assinado eletronicamente conforme certificação digital

ANTONIO RAILSON SILVA FELIX

Vara Única de Jacareacanga, 16 de setembro de 2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 080.***.***-27 em 08/10/2026 11:28:42

Número do documento: 26091614272223900000169833776

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091614272223900000169833776>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO RAILSON SILVA FELIX - 16/09/2026 14:27:22